



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 49/2022 Pregão Eletrônico nº. 26/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de links de dados, voz e imagem (Internet e MPLS) de acordo com as localidades, quantitativos e exigências estabelecidos, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG.

1. Trata-se de resposta à Impugnação interposta por **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, no. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o no. 02.558.157/0001-62, NIRE no. 35.3.001.5881-4, ora **Impugnante**, em face do Edital do PE Nº. 26/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de links de dados, voz e imagem (Internet e MPLS) de acordo com as localidades, quantitativos e exigências estabelecidos, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG.

#### I- DA ADMISSIBILIDADE

- 2. Sob enfoque do disposto no subitem 5.2 do Edital c/c art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão, por meio eletrônico, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
- 3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por meio eletrônico, no dia 28/09/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 04/10/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

# II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700





- 4. Insurge-se a Impugnante em face de supostos vícios no instrumento convocatório, "quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº. 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº. 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório".
- 5. A Impugnante, a título primeiro, aduziu que, a despeito de o Edital prever em seu item 1.1 que o critério de julgamento do certame será o menor preço por lote, assinalou que o Lote 1 abrange dois serviços distintos entre si link de internet e rede MPLS.
- 6. Diante disso, registrou que se afiguraria necessária a separação do Lote 1 em mais lotes, sob a alegação de que os serviços de link de internet e a rede de MPLS possuem tecnologias distintas, acrescentando que a divisão em mais lotes promoveria maior competitividade no certame, e por consequência maior economia ao erário.
- 7. Suscitou o disposto no §1º do art. 23 da Lei 8666/1993 que diz respeito que os serviços serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis e que o edital, da forma que foi disposto nesse aspecto, "representa expressa restrição à competitividade, o que acarreta ofensa direta ao artigo 30, §10, inciso I da lei 8.666/93".
- 8. Solicitou, então, a divisão do Lote 1 em dois lotes distintos, um para rede de link de internet e outro para as redes MPLS.
- 9. No que concerne ao segundo fundamento invocado, a Impugnante destacou que a limitação da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no Lote 2 é "completamente inviável, pois centraliza os serviços objeto do Lote 2, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competitividade do certame, bem como garantir o melhor preço para Administração Pública".
- 10. Ressaltou, também, que seria "notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço que compõe o Lote 2, havendo, portanto, qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa".
  - 11. Assentou, por fim, que "a lei já assegura o direito de preferência da contratação Rua dos Timbiras, 1.200 Boa Viagem Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700





microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar no 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar no 147, de 2014). Desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado".

- 12. Solicitou, dessarte, a alteração do Edital para que seja possibilitada a ampla participação no Lote 2.
- 13. A caminho do fim, a Impugnante pugnou pela concessão de efeito suspensivo à Impugnação.

### III - DO JULGAMENTO

- 14. A título introdutório, sobreleva salientar que, no que atine ao primeiro ponto impugnado, não assiste qualquer razão à Impugnante. Senão, vejamos.
- 15. Com efeito, o Setor de Tecnologia da Informação, setor técnico competente que elaborou o Termo de Referência da licitação, esclareceu que, a despeito dos argumentos invocados pela Impugnante, quais sejam, serviços que possuem tecnologias distintas, dever de parcelamento do objeto e restrição da competitividade, o agrupamento dos itens link de internet e rede MPLS em um único lote Lote 01 –, não possui o condão de restringir a competição, ao revés, coaduna-se com os princípios da **eficiência e da economicidade**, aos quais a Administração Pública está adstrita.
- 16. Neste sentido, no que toca especificamente ao argumento de que os serviços do Lote 01 possuem tecnologias distintas, o Setor de Tecnologia da Informação durante a fase de planejamento verificou-se que há no mercado fornecedores que podem prestar ambos os serviços, não encetando essa aglutinação de itens no Lote 1 em caráter restritivo à competitividade no certame.
- 17. No mesmo vértice, conforme manifestação do Setor de Tecnologia da Informação, corrobora o agrupamento dos referidos serviços em um lote único Lote 1 o fato de que, em harmonia com o princípio da isonomia, deve-se levar em consideração, também, o princípio da eficiência.
- 18. Sob esse enfoque, o Setor de Tecnologia da Informação assinala que, dado o grande número de localidades, a integração dos links em um único fornecedor possibilita Rua dos Timbiras, 1.200 Boa Viagem Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700





uma gestão contratual muito mais eficiente, pois, além de viabilizar uma infraestrutura integrada entre a sede e as 25 Delegacias Regionais do CRMMG, permite a centralização da solução de problemas bem como do atendimento de demandas, simplificando o serviço da gestão pública a um custo aceitável, tendo em mira, máxime, os preços obtidos na etapa de balizamento.

- 19. O Setor de Tecnologia da Informação pondera, outrossim, que nem tudo o que se obtém por um custo reduzido atende bem a coletividade e, por isso, o controle da economicidade abrange o exame da despesa do ponto de vista da obtenção do resultado por um custo adequado, não necessariamente pelo menor custo possível.
- 20. Destarte, a divisão do objeto foi devidamente realizada em tantas parcelas quanto foi possível **técnica e economicamente viável** no presente caso, nos exatos termos do previsto no §1º do art. 23 da Lei 8666/1993.
- 21. No que concerne ao segundo ponto suscitado, acerca da estipulação de participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte no Lote 2, faz-se imperioso registrar que se trata de estrita observância ao comando inserido no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº. 123/06, cujo teor se colaciona abaixo, *in verbis:* 
  - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

- 22. Neste afã, tendo em vista que o Lote 2, cujo objeto é a contratação de link dedicado de Internet redundante para a cidade de Belo Horizonte, com velocidade de 100Mbps, possui valor estimado abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o CRMMG deve obedecer ao disposto no regramento acima transcrito, qual seja, limitar a participação do Lote 2 a microempresas e empresas de pequeno porte.
- 23. Cumpre destacar que a mencionada Lei Complementar nº. 123/06, em seu artigo 49, estabelece as hipóteses em que os benefícios previstos no artigo 48 não são aplicáveis, sendo que **nenhuma delas aplica-se ao certame em apreço**. Eis o que preconiza o artigo

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700





49:

- Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

- 24. Ressoa oportuno esclarecer que o CRMMG não possui condição de comprovar a inexistência de um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências do certame, pois, como é cediço, o serviço possui um mercado amplo com empresas de diversos portes aptas a prestá-lo.
- 25. Veja-se, neste ínterim, que a inaplicabilidade do benefício previsto no artigo 48, inciso I, impõe à Administração o ônus de justificar comprovadamente a incidência de uma das hipóteses do artigo 49, o que não é possível *in casu*.
- 26. Até mesmo a Impugnante não comprova a inexistência de um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP competitivos no caso em tela, tendo se limitado a fazer mera ilação de que "provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço que compõe o Lote 2".
- 27. Ora, é forçoso esclarecer que mera probabilidade não possui o condão para afastar a aplicação da regra geral estatuída no artigo 48, inciso I, da citada Lei.
  - 28. Ademais, carece de razão, também, a alegação sustentada pela Impugnante de que

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700 CEP: 30.140-064 | https://www.crmmg.org.br





o mero direito de preferência estabelecido nos artigos 44 e 45 seria suficiente para cumprir o imperativo legal de propiciar benefício à contratação de ME e EPP.

- 29. Convém destacar que o direito de preferência, consubstanciado no direito ao desempate pelas ME e EPP, é aplicável somente aos itens/lotes que possuam valor acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que, conforme já dito alhures, não é o caso do Lote 2.
- 30. Corrobora, também, a aplicação da regra legal de participação exclusiva de ME e EPP no Lote 2, o fato de que o tratamento diferenciado não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
- 31. Saliente-se que, caso o Lote 2 resulte deserto ou fracassado, poderá ser aberto novo pregão eletrônico com participação ampla para o mesmo, de modo que este Conselho não sobejará prejudicado, ao mesmo tempo em que serão cumpridos todos os ditames legais.

### IV - DA DECISÃO

- 32. Postas estas considerações, tendo como lastro todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, em observância aos princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE, s.m.j., que:
- 33. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital do PE n.º 26/2022 foi conhecida e, no mérito, as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou violação de princípio licitatório.
- 34. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.
- 35. Mantenho os termos do Edital bem como a data da Sessão Pública para 04 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2022.



Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700